SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278237 - SC (2026/0224341-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL BRUNO SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
		EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ELIAS DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	:	MARCOS FELIPE CAETANO BARBOSA - SC055341

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. REGISTROS "PRANTÕES". IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE MANTIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de absolvição e o óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF quanto ao tráfico privilegiado.

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a pretensão absolutória por insuficiência de provas prescinde de reexame fático-probatório; e (ii) definir se o fundamento autônomo dos registros "prantões" foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 283/STF.

3. A pretensão absolutória demanda, necessariamente, a reavaliação da suficiência, da coerência e da credibilidade dos elementos probatórios reunidos nos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido afastou a minorante do tráfico privilegiado com base em dois fundamentos autônomos e igualmente suficientes: a condenação em primeira instância pelo mesmo delito e os registros denominados "prantões" extraídos do celular do acusado. A impugnação formulada nas razões do recurso especial foi genérica e não enfrentou, de forma específica e suficiente, o fundamento dos "prantões" como indicativo concreto de habitualidade delitiva, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. A superação desse óbice, ademais, demandaria reexame do conjunto probatório, o que atrai também a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60518746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fa8059b-64d6-4d24-9543-34ff601bd1fa

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60518746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fa8059b-64d6-4d24-9543-34ff601bd1fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278237 - SC (2026/0224341-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE GABRIEL BRUNO SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
		EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	ELIAS DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	:	MARCOS FELIPE CAETANO BARBOSA - SC055341

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. REGISTROS "PRANTÕES". IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE MANTIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de absolvição e o óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF quanto ao tráfico privilegiado.

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a pretensão absolutória por insuficiência de provas prescinde de reexame fático-probatório; e (ii) definir se o fundamento autônomo dos registros "prantões" foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 283/STF.

3. A pretensão absolutória demanda, necessariamente, a reavaliação da suficiência, da coerência e da credibilidade dos elementos probatórios reunidos nos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido afastou a minorante do tráfico privilegiado com base em dois fundamentos autônomos e igualmente suficientes: a condenação em primeira instância pelo mesmo delito e os registros denominados "prantões" extraídos do celular do acusado. A impugnação formulada nas razões do recurso especial foi genérica e não enfrentou, de forma específica e suficiente, o fundamento dos "prantões" como indicativo concreto de habitualidade delitiva, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. A superação desse óbice, ademais, demandaria reexame do conjunto probatório, o que atrai também a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59550264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:42
Código de Controle do Documento: 46a4d894-63b7-421a-8dc9-60e7e273dbf0

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE GABRIEL BRUNO SIQUEIRA contra a decisão monocrática das fls. 305/308, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para reduzir a pena-base ao mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão recorrido.

O agravante sustenta, em síntese (fls. 318/329): (a) que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao afirmar que o fundamento dos registros "prantões" não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, porquanto o item 7 das razões teria enfrentado o ponto de forma expressa e com invocação de precedentes desta Corte; (b) que a qualificação jurídica dos registros "prantões" como aptos ou não a caracterizar habitualidade delitiva é matéria de direito, insuscetível de óbice pela Súmula 7/STJ, à semelhança do que reconheceu a própria decisão agravada quanto à dosimetria; (c) que a condenação sem trânsito em julgado utilizada como fundamento pelo Tribunal de origem viola o Tema 1.139/STJ; e (d) que, subsidiariamente, deve ser mantida em discussão a tese de absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

1. da absolvição por insuficiência de provas

O agravante reitera, em caráter subsidiário, a tese de violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, argumentando que a controvérsia alcançaria questão de direito referente ao padrão probatório mínimo para condenação.

O argumento não prospera.

Documento eletrônico VDA59550264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:42
Código de Controle do Documento: 46a4d894-63b7-421a-8dc9-60e7e273dbf0

O Tribunal de origem, após detida análise do conjunto probatório, concluiu que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas pela apreensão de entorpecentes fracionados e prontos para venda, balança de precisão, dinheiro em espécie e anotações extraídas do celular do recorrente, tudo corroborado por depoimentos policiais firmes e coerentes colhidos sob o crivo do contraditório.

Pretender a reforma desse julgado para fins de absolvição pressupõe, necessariamente, a reavaliação da suficiência e da credibilidade dos elementos probatórios reunidos nos autos, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006)

O agravante insiste no reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando, em síntese: (i) que o fundamento dos "prantões" foi especificamente impugnado no item 7 das razões do recurso especial; (ii) que a qualificação jurídica de dados incontroversos é matéria de direito, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) que a condenação sem trânsito em julgado não pode servir de fundamento para negar o benefício, à luz do Tema 1.139/STJ.

A pretensão não merece acolhida.

Quanto ao primeiro ponto, a leitura das razões do recurso especial revela que a impugnação formulada foi genérica.

O recorrente limitou-se a afirmar, em termos vagos, que os elementos encontrados no celular "não comprovam dedicação a atividades criminosas" e que, "supostamente, em outros 5 dias, teria feito o tráfico de drogas", invocando precedentes desta Corte relativos a contextos fáticos distintos.

Essa formulação não constitui enfrentamento específico e suficiente do fundamento autônomo assentado pelo Tribunal de origem, que, com base nos registros "prantões", concluiu pela existência de organização e habitualidade delitiva concretamente demonstradas.

A ausência de impugnação específica desse fundamento suficiente, por si só, atrai a inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula 283/STF, c/c o art. 932, III, do CPC e o art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA59550264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:42
Código de Controle do Documento: 46a4d894-63b7-421a-8dc9-60e7e273dbf0

Quanto ao segundo ponto, a invocação da lógica adotada na dosimetria para afastar o óbice da Súmula 7/STJ não se sustenta.

Na dosimetria, a controvérsia era exclusivamente jurídica: a revaloração de dado incontroverso e quantificável (os gramas de droga apreendida) à luz das exigências do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso do tráfico privilegiado, a controvérsia é distinta: o Tribunal de origem firmou, a partir do exame do conteúdo dos registros "prantões" e das circunstâncias de sua produção, a conclusão fática de que havia organização e habitualidade na atividade delitiva. Reformar essa conclusão exigiria rever a valoração probatória das instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao terceiro ponto, relativo à utilização de condenação sem trânsito em julgado, a decisão agravada já consignou que o Tribunal de origem lastreou a negativa do benefício em dois fundamentos autônomos e igualmente suficientes (fl. 306).

Ainda que se reconheça, à luz do Tema 1.139/STJ, a impropriedade de um deles, o segundo fundamento (os registros "prantões") permanece incólume, sendo suficiente, por si só, para manter o afastamento da minorante. E, como já assentado, a impugnação desse segundo fundamento não foi realizada de forma específica nas razões do recurso especial, o que atrai a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:42
Código de Controle do Documento: 46a4d894-63b7-421a-8dc9-60e7e273dbf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.237 / SC

Número Registro: 2026/0224341-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50216117720238240064 50227575620238240064

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIAS DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	: MARCOS FELIPE CAETANO BARBOSA - SC055341
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRENTE	: JOSE GABRIEL BRUNO SIQUEIRA
ADVOGADOS	: ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
	EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE GABRIEL BRUNO SIQUEIRA
ADVOGADOS	: ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
	EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 6cb16930-21d7-4414-a967-26478b1a6655

INTERES. : ELIAS DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : MARCOS FELIPE CAETANO BARBOSA - SC055341

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 6cb16930-21d7-4414-a967-26478b1a6655